

PROPOSIÇÃO ESGOTADA
Favor devolver imediatamente à
Seção de Avulsos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.569-B, DE 1993

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.569-A, DE 1993, que "dispõe sobre o trabalho, o estudo e a reintegração social do condenado e dá outras providências".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE PEDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 19, 33 e 126 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - O ensino profissional será ministrado em nível de iniciacão ou de aperfeiçoamento técnico, visando prioritariamente atividades compatíveis com o mercado de trabalho da região.

§ 1º - O ensino previsto neste artigo é obrigatório aos presos que não possuam formação profissional definida, podendo ser concomitante com o previsto no art. 18.

§ 2º - A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

.....
Art. 33 - A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

§ 1º - A jornada de trabalho será de seis horas para os condenados que estudem por pelo menos quatro horas diárias.

.....
§ 2º - Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

.....

Art. 126º - O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo trabalho e estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º - A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por dois de trabalho.

§ 2º - Quando o preso for impedido de trabalhar, por deficiência do estabelecimento penal, poderá beneficiar-se da remição à razão de um dia de pena por dois de estudo.

§ 3º - O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 4º - A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público."

Art. 2º - O inciso V do art. 41 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 -

.....
V - a proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o estudo, o descanso e a recreação;

....."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 01 de novembro de 1993.

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 216, de 1993 (PL nº 3.569-B, de 1993, na Casa de origem), que "dispõe sobre o trabalho, o estudo e a reintegração social do condenado e dá outras providências".

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1-CAS)

Dé-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

"Art. 1º Os arts. 19, 33 e 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, levando-se em conta as condições do mercado de trabalho da região.

§ 1º É obrigatória a oferta do ensino previsto neste artigo aos presos que não possuam formação profissional definida, podendo ser articulada com o previsto no art. 18.

§ 2º
Art. 33.

§ 1º
§ 2º

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho e pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por dois de trabalho ou de estudo.

§ 2º O preso, momentaneamente impossibilitado de prosseguir no trabalho ou no estudo, por acidente ou doença grave, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Pùblico."

Senado Federal, em 17 de março de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO II

Da Assistência

Seção V
Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

CAPÍTULO III

Do trabalho

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

CAPÍTULO IV
Dos deveres, dos direitos e da disciplina

Seção II

Das Direitos

Art. 40. Impõe-se a todos os autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I — alimentação suficiente e vestuários;
- II — atribuição de trabalho e seu remuneração;
- III — previdência social;
- IV — constituição de pecúlio;
- V — proporcionalidade na distribuição de tempo para o trabalho, o descanso e o recreio;

TÍTULO V

Da Execução das Penas em Espécie

CAPÍTULO I

Das Penas Privativas de Liberdade

Seção IV

Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Pùblico.

S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 216, de 1993
(PL nº 3.569, de 1993, nessa Casa)

Dispõe sobre o trabalho, o estudo e a reintegração social do condenado e dá outras providências.

Apresentado pelo Deputado José Abrão.

Lido no expediente da Seção de 4/11/93, e publicado no DCII (Seção II) de 5/11/93. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais - CAS.

Em 23/11/94, aprovado parecer favorável com Emenda 1-CAS com voto contrário do Senador Epitácio Cafeteira.

Em 29/11/94, leitura do Parecer nº 231/94 - CAS, relatado pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1-CAS. É aberto o prazo durante cinco sessões ordinárias, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II "d" do Regimento Interno. À SSCLS.

Em 6/12/94, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para oferecimento de emendas ao projeto, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas. À SSLS para inclusão em Ordem do Dia, oportunamente.

Em 7/3/95, aprovado o projeto e a emenda, após uso da palavra o Senador Pedro Simom. A Comissão Diretora para redação final.

Em 9/3/95, leitura do Parecer nº 52/95 - CDPR (Rel. Senador Júlio Campos), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final nos termos do Requerimento nº 277/95, subscrito pelo Senador Beni Veras, de dispensa de publicação.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SMT/1º.../250. 17/03/95

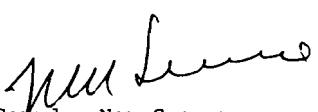
Ofício nº 250(SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emenda, o Projeto de Lei da Câmara nº 216, de 1993 (PL nº 3.569, de 1993, nessa Casa), que "dispõe sobre o trabalho, o estudo e a reintegração social do condenado e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes à emenda em apreço, bem como, em devolução, um da proposta primitiva.

Senado Federal, em 17 de março de 1995



Senador Ney Suassuna
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados